



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.720381/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ROSANIA MARIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Deve ser cancelada a glosa das despesas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e da efetivação das despesas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Exigência Tributária

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA da interessada em referência, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 04 a 09:

2. a) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$24.099,96, referente a três profissionais, por falta de comprovação de seu efetivo pagamento, pois, além de os recibos não conterem todos os requisitos legais, não se menciona o nome do paciente, bem como não foi demonstrado a forma de pagamento, tais como cheques, extratos bancários, entre outros.
3. Da revisão da DAA fiscalizada resultou no ajustamento do Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$9.084,54 para R\$3.552,84.

Da Impugnação

4. Discordando do lançamento a interessada apresentou impugnação parcial em 15/09/2015, fls. 02 e 03, cuja argumentação, em resumo, é a seguinte: Concorda a glosa de dois valores, referente a dois beneficiários de pagamento, que totalizam R\$2.100,00, e contesta o valor de R\$21.999,96 relativo a Patrícia Regina Conte e afirma, sinteticamente, que tal valor se refere a despesa médica própria.
5. Anexou à impugnação procuração, documento de identificação, ficha clínica odontológica e recibos.
6. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas.

Delimitação do Objeto da Lide

Da análise do Recurso Voluntário apresentado, verifica-se que o contribuinte questiona apenas quanto a glosa de dedução de despesas odontológicas no valor de R\$ 21.999,96 (vinte um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) pelos serviços prestados pela profissional Patrícia Regina Conte.

Da admissibilidade de novas provas

Tendo em vista a aplicação do princípio da verdade material, a contribuinte requer que seja apreciadas as novas provas apresentadas no recurso, o que será feito, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Do Mérito

No recurso, a contribuinte anexou recibos de pagamento de despesas odontológicas no valor de R\$ 21.999,96 (vinte um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) pelos serviços prestados pela profissional Patrícia Regina Conte, bem como, 06 recibos de R\$ 3.666,66, onde afirma que R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) valores que foram pagos parcelados com cheque, anexa também, 06 cópias e 01 do extrato bancário), afirmando que R\$ 4.399,96 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) foi pago em dinheiro, correspondente a duas parcelas.

Anexa também, também a ficha da Clínica e o Prontuário Odontológico, no qual consta os serviços realizados no ano calendário de 2013.

Da análise das provas apresentadas, verifica-se que há suficiência nas mesmas para a comprovação da realização da despesa odontológica no ano calendário de 2013, bem como, o dispêndio de R\$ 21.999,96, a ônus da contribuinte, para pagamento da despesa.

Do exposto, verifica-se que deve ser restabelecia a dedução de R\$ 21.999,96, a título de despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

